

A. I. N° - 269439.0117/03-7
AUTUADO - EXPARTEC SERVIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS LTDA.
AUTUANTES - JOILSON MATOS AROUCA e RENATO REIS DINIZ DA SILVA
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 27.05.2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0182-04/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EFETUADA POR ESTABELECIMENTO COM A INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte com inscrição cadastral cancelada está equiparado a não inscrito, devendo, quando adquirir mercadorias em outras unidades da Federação, recolher o imposto incidente sobre as operações subseqüentes, por antecipação tributária, no momento do ingresso das mesmas no território deste Estado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/01/03 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ R\$ 1.303,70, em decorrência da aquisição de mercadorias destinadas à comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, efetuada por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 21 e 22) e alegou que não agiu de má-fé, pois não tinha conhecimento do cancelamento de sua inscrição cadastral. Afirma que ao saber do cancelamento, adotou todas as providências necessárias para a legalização da sua situação cadastral, pagando e parcelando todos os débitos tributários existentes.

Diz que optou pelo regime do SIMBAHIA e, portanto, recolhe o imposto calculado sobre o faturamento bruto. Ressalta que não terá como recuperar o crédito do ICMS referente a esta autuação. Ao final, alega que é quase impossível arcar com o pagamento deste Auto de Infração. Solicita o arquivamento do lançamento.

A auditora designada para prestar a informação fiscal diz que não assiste razão ao autuado, pois ele foi intimado para cancelamento e, posteriormente, cancelado por meio dos Editais de n^{os} 642.034 e 522.027, publicados no Diário Oficial do Estado em 16/10/02 e 14/11/02, respectivamente.

Explica que, com o cancelamento da inscrição cadastral, o autuado ficou em situação irregular e, portanto, não estava autorizado a comercializar. Uma vez que o contribuinte foi flagrado comercializando em situação irregular, foi lavrado o Auto de Infração para exigir o ICMS acrescido da multa prevista.

VOTO

O Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6284/97, (RICMS-BA/97), no seu art. 171, IX, prevê que a inscrição no CAD-ICMS será cancelada “quando o contribuinte deixar de atender a intimações referentes a programações fiscais específicas, eventualmente programadas e autorizadas”. No caso em lide, o extrato do INC – Informações do Contribuinte (fl. 7) mostra que a inscrição cadastral do autuado foi cancelada por meio do Edital nº 522.027, publicado no Diário Oficial do Estado em 14/11/02, em razão da falta de atendimento do previsto no citado dispositivo.

Em sua defesa, o autuado não prova que o cancelamento de sua inscrição cadastral tenha sido indevido. Dessa forma, entendo que o cancelamento foi regular e estava respaldada na legislação tributária estadual. Nessa situação, o autuado estava equiparado a contribuinte não inscrito e, portanto, quando adquirisse mercadorias em outras unidades da Federação, deveria recolher o imposto incidente sobre as operações subseqüentes, por antecipação tributária, no momento do ingresso das mesmas no território deste Estado, o que não foi feito. Assim, entendo que a infração está devidamente caracterizada e que foi correto o procedimento dos autuantes.

Ressalto que o fato de o autuado ter optado pelo SIMBAHIA não elide a acusação, pois, na época da ação fiscal, ele estava com a sua inscrição cadastral cancelada. Do mesmo modo, não haverá crédito fiscal a compensar em decorrência da presente autuação, pois no período da ação fiscal o autuado não era inscrito. Também friso que a infração em tela acarretou falta de pagamento do imposto.

Por fim, saliento que a multa cabível para a infração em lide é de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei 7.014/96.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269439.0117/03-7, lavrado contra **EXPARTEC SERVIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.303,70, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE ARAUJO - JULGADOR